



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados  
pelos Politécnicos e Universidades*

## O ESTATUTO DO TRABALHADOR ESTUDANTE

### Legislação Aplicável:

**Regime do ensino particular ou cooperativo:** Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (art.ºs 89º a 96º-A), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, entrada em vigor em 1 de agosto de 2012, e Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro (art.º 12º);

**Regime do Ensino Público:** art.º 101º do ECD e Código do Trabalho, por força do art.º 4º, n.º 1, alínea f), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses, desde que se destine ao seu desenvolvimento profissional na docência.

### PROCESSO DA CONCESSÃO

Para poder beneficiar deste regime o trabalhador-estudante deverá junto da entidade empregadora:

- Comprovar a sua condição de estudante, e
- Apresentar o respetivo horário escolar das atividades educativas a frequentar.

O trabalhador-estudante deve escolher, entre as possibilidades existentes, o horário mais compatível com o horário de trabalho, sob pena de não beneficiar dos inerentes direitos.

Para poder ver mantida a sua condição de trabalhador-estudante o trabalhador deverá:

- Comprovar, junto da entidade empregadora, e no final de cada ano lectivo, o respetivo *aproveitamento escolar* (\*); e
- Comprovar, junto do estabelecimento de ensino, a sua qualidade de trabalhador, mediante documento comprovativo da respetiva inscrição na segurança social e declaração da instituição de ensino.

*(\*) Considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado, a aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano letivo ou para o período anual de frequência, no caso de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas.*

*É também considerado com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no parágrafo anterior por causa de ter gozado a licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.*

## **BENEFÍCIOS DO ESTATUTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE:**

### **1. Horário de Trabalho**

O trabalhador-estudante deve beneficiar de horários de trabalho específicos, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

Se não for possível a aplicação de um horário de trabalho flexível, o trabalhador-estudante beneficia de dispensa de trabalho para frequência de aulas, até 6 horas semanais, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço.

Esta dispensa de trabalho para frequência das aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, dependendo do horário de trabalho semanal (que abrange a componente lectiva e não lectiva):

- Igual ou superior a 20 horas e inferior a 30 horas – dispensa até 3 horas semanais;
- Igual ou superior a 30 horas e inferior a 34 – dispensa até 4 horas semanais;
- Igual ou superior a 34 horas e inferior a 38 horas – dispensa até 5 horas semanais;
- Igual ou superior a 38 horas – dispensa até 6 horas semanais.

O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos só não terá direito às regalias supra identificadas, se o ajustamento dos períodos de trabalho for incompatível com o funcionamento daquele regime. Neste caso, o trabalhador tem preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a aptidão profissional e com a possibilidade de participar nas aulas que se proponha frequentar.

Caso o horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, nomeadamente por causa do número de trabalhadores-estudantes existente, o empregador promove um acordo com o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, sobre a medida em que o interesse daquele pode ser satisfeito ou, na falta de acordo, decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito.

## 2. Licenças

O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, quando motivos escolares o justifiquem, a beneficiar de uma licença sem retribuição até 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, desde que o requeira ao estabelecimento de educação ou ensino nos seguintes termos:

- Com 48 horas de antecedência ou, sendo inadiável, logo que possível, no caso de pretender 1 dia de licença;
- Com 8 dias de antecedência, no caso de pretender 2 a 5 dias de licença;
- Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licença.

*Estes direitos cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.*

## 3. Faltas para prestação de provas de avaliação

O trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

- a) No dia da prova e no imediatamente anterior;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar;
- c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados;
- d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder quatro dias por disciplina em cada ano lectivo.

Este direito só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.

Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no n.º 1, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados.

Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano letivo, independentemente do número de disciplinas.

Para efeitos de aplicação destas faltas, consideram-se **provas de avaliação** os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituem ou os complementam, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

#### **4. Férias**

O trabalhador-estudante tem direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pelo estabelecimento de educação ou ensino.

O trabalhador-estudante tem ainda direito a marcar o gozo de 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo do número de dias de férias a que tem direito.

*Estes direitos cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.*

#### **5. Benefícios nos estabelecimentos de ensino**

Por usufruir do estatuto do trabalhador-estudante, aproveita-lhe algumas particularidades:

- Não está sujeito à frequência de um número mínimo de disciplinas ou cadeiras de um determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino;
- Não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina;
- Não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso;
- Quando não houver época de recurso, goza de uma época especial de exames em todas as disciplinas ou cadeiras;
- O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como os serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.
- Tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico sempre que os professores as considerem imprescindíveis no processo de avaliação e aprendizagem.

*Estes benefícios cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.*

#### **TRABALHO EXTRAORDINÁRIO OU SUPLEMENTAR**

Por regra, ao trabalhador-estudante não pode ser exigida a prestação de trabalho extraordinário ou suplementar, excepto por motivo de força maior.

O trabalhador estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas.

No entanto, aos docentes do ensino público abrangidos pelo estatuto do trabalhador-estudante pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.

## **FALSAS DECLARAÇÕES**

A existirem falsas declarações relativamente aos factos de que dependa a concessão do estatuto do trabalhador-estudante ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizado para fins diversos, há lugar à cessação imediata do respectivo estatuto no ano lectivo em causa.

## **CUMULAÇÃO DE REGIMES**

Por último, refira-se, que o trabalhador-estudante não pode cumular perante o estabelecimento de ensino e o empregador os benefícios, supra referidos, com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente, no que respeita à inscrição, dispensa de trabalho para frequência das aulas, licenças por motivos escolares ou prestação de provas de avaliação.

*05 de janeiro de 2016*

*Pelo Gabinete Jurídico*

*O Advogado*

---

*(António Mateus Roque)*